

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **06466e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **RETIROLÂNDIA****Gestor: Alivanaldo Martins dos Santos**Relator **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de RETIROLÂNDIA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **06466e20** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Retirolândia**, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **Alivanaldo Martins dos Santos**, enviada eletronicamente ao Tribunal de Contas dos Municípios, através do Sistema e-TCM, em 17 de abril de 2020.

Em momento anterior foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço é conveniente deixar consignado que as contas dos exercícios financeiros de **2017 e 2018**, sob a responsabilidade do Sr. Alivanaldo Martins dos Santos, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO
2017	Cons. Plínio Carneiro	AR	Multa: R\$ 7.000,00
2018	Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna	RE	Multa: R\$4.000,00 Multa: R\$55.080,00

As Contas da **Prefeitura Municipal de Retirolândia**, exercício financeiro de 2019, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas na Cientificação/Relatório Anual e no Pronunciamento Técnico correspondentes, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

- Instrumentos de planejamento apresentados desacompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas;
- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município, em distonia com as exigências previstas no art. 11 da LRF;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Irregularidades no registro dos bens móveis da entidade adquiridos no exercício financeiro;
- Ausência de providências com vistas à regularização da conta registrada no subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”;
- Divergência entre os registros do Anexo 16, quanto as obrigações com o INSS e o PASEP em confronto com os débitos parcelados e informados pela Receita Federal ao TCM;
- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis;
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município;
- Desconformidade quanto a ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09.

Em seguida, o gestor, Sr. Alivanaldo Martins dos Santos, foi notificado através do Edital nº 709/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 14.10.2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Registre-se, por oportuno, que as contas sob análise não integraram a matriz estabelecida pelo Ministério Público de Contas, pelo que não se constituíram em objeto de manifestação daquela Procuradoria.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II. FUNDAMENTAÇÃO

A **Prefeitura Municipal de Retirolândia**, exercício 2019, foi examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Pronunciamento Técnico e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

1. Acompanhamento da Execução Orçamentária

Esteve sob a responsabilidade da **9ª IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Retirolândia, exercício 2019, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, sendo sanadas em sua maioria, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consubstanciados na Cientificação/Relatório Anual, merecendo destaque, considerando a materialidade e a relevância, **apenas os achados envolvendo a ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de dados e informações da gestão pública municipal**, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09.

2. Instrumentos de Planejamento

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF, embora o gestor, na defesa final, tenha enviado cópias de atas de audiências públicas realizadas para discussão do PPA.

2.1. Plano Plurianual

A Lei Municipal nº 459, de 12.12.2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico, através do Diário Oficial do Município, Edição 1.102, em 18.12.2017, conforme dispõe o art. 48 da LRF.

2.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei Municipal nº 474/18, de 27.06.2018, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2019. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico, através do Diário Oficial do Município, Edição 1.233, em 27/06/2018, conforme dispõe o art. 48 da LRF.

A Lei Municipal nº 480/18, de 23.08.2018, altera anexos da Lei nº 474/18, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico, através do Diário Oficial do Município, Edição 1.273, em 23/08/2018, conforme dispõe o art. 48 da LRF.

2.3. Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual nº 490/18, de 27.12.2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2019 no montante de **R\$38.900.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$27.340.123,00 e de R\$11.559.877,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 40% da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2019, com comprovação de sua publicação por meio eletrônico, através do Diário Oficial do Município, Edição 1.358, em 28.12.2018, segundo o disposto no art. 48 da LRF.

Foi apresentado o Decreto nº 95, de 31.12.2018, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019, em cumprimento ao art. 8º da LRF, conforme documento nº 03, ora trazido aos autos.

O Decreto nº 94, de 31.12.2018, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2019.

3. Alterações Orçamentárias

Foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$5.628.719,36, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

3.1. Créditos Adicionais Suplementares

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$5.546.617,36, sendo R\$4.812.458,53 por anulação de dotações orçamentárias; R\$674.050,62 por superavit financeiro; e R\$60.108,21 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

3.2. Apuração das Fontes de Recursos e Limites

3.2.1. Abertura por Anulação de Dotação Orçamentária

A Lei Orçamentaria Anual autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, decorrentes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, até o limite de 40% do orçamento, correspondendo monetariamente a R\$15.560.000,00, sendo que, mediante decretos do Executivo, foram abertos créditos no valor de R\$4.812.458,53, cumprindo o limite estabelecido na LOA.

3.2.2. Abertura por Excesso de Arrecadação

Foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no total de R\$60.108,21 apurados por fonte.

Os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite de 100%, para abertura de créditos adicionais suplementares, decorrentes da utilização do excesso de arrecadação, conforme estabelecido na LOA.

3.2.3 Abertura por Superávit Financeiro

Foram abertos créditos adicionais por superavit financeiro no total de R\$674.050,62 apurados por fonte.

Os créditos abertos por essas fontes de recursos estão dentro do limite de 100%, para abertura de créditos adicionais suplementares, decorrentes da utilização do superávit financeiro, conforme estabelecido na LOA.

3.3. Alterações no QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no valor de R\$82.102,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

4. Análise das Demonstrações Contábeis

4.1. Certidão de Regularidade Profissional

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Raimundo Pires de Sousa, registro profissional CRC/BA nº 021.715/O, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2. Confronto com as Contas da Câmara

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

4.3. Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

4.4. Confronto dos Grupos do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de Dezembro/2019 com o Balanço Patrimonial/2019

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão - DCCR de dezembro/2019, informadas no SIGA, e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2019.

4.5. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário registra que, do total de R\$38.900.000,00 estimado para a receita, foram arrecadados R\$32.906.507,77, correspondendo a 84,59% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada no montante de R\$38.900.000,00, atualizada para R\$39.634.158,83, e a despesa efetivamente realizada se deu no total de R\$31.426.198,68, equivalente a 79,29% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superávit no importe de R\$1.480.309,09**.

4.5.1. Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Foram encaminhados os Demonstrativos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

4.6. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$32.906.507,77	Despesa Orçamentária	R\$31.426.198,68
Transferências Financeiras Recebidas	R\$5.614.057,88	Transferências Financeiras Concedidas	R\$5.614.057,88
Recebimentos Extraorçamentários	R\$3.970.598,04	Pagamentos Extraorçamentários	R\$4.000.549,18
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$77.315,09	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$65.297,22
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$4.104,60	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$16.500,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.889.178,35	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.918.751,96
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$0,00
Saldo do Período Anterior	R\$1.281.151,55	Saldo para o exercício seguinte	R\$2.731.509,50
TOTAL	R\$ 43.772.315,24	TOTAL	R\$ 43.772.315,24

Os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019.

4.7. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$3.091.381,39	PASSIVO CIRCULANTE	R\$4.189.339,68
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$22.211.667,20	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$13.114.674,04
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$7.999.034,87
TOTAL	R\$ 25.303.048,59	TOTAL	R\$ 25.303.048,59

Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$2.771.111,14	PASSIVO FINANCEIRO	R\$406.104,96
ATIVO PERMANENTE	R\$22.531.937,45	PASSIVO PERMANENTE	R\$16.902.013,36
SOMA	R\$ 25.303.048,59	SOMA	R\$ 17.308.118,32
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 7.994.930,27

A diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão da Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$4.104,60, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil.

O Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registra Superavit Financeiro no montante de R\$2.365.006,18, que corresponde ao Superavit Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

4.7.1. Ativo Circulante

4.7.1.1. Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, indicando saldo de R\$2.731.509,50, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2019.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.1.2. Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no item 24, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$322.371,89, de sorte que foi questionada a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros.

A defesa respondeu a inquirição assegurando que *“Em relação as contas de Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo e Responsabilidade – André Araújo Marins dos Santos – Ex-Gestor, nos respectivos valores de R\$282.770,25 e R\$25.768,80,...”*, foi promovida notificação extrajudicial para o notificado esclarecer e apresentar documentos justificadores das pendências, referentes ao exercício financeiro de 2016, segundo documento nº 04.

Portanto, deve a Administração proceder a regularização dos valores a recuperar de terceiros, de modo a evitar a omissão no dever da exigência, e ainda, prejuízos para a Comuna.

4.7.2. Ativo Não Circulante

4.7.2.1. Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$17.678,84, que representa **1,09%** do saldo do exercício anterior de R\$1.617.546,13, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018 e no Anexo II – Resumo Geral da Receita.

Deste modo foi a Administração questionada sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, tendo o gestor trazido aos autos na defesa, o documento nº 05, que trata de demonstrativo dos resultados pelo ente público, onde se constata que, pela arrecadação efetuada, tem sido de pouca valia.

Portanto, a situação vertente, diante da frágil recuperação da Dívida Ativa, está a exigir providências mais rigorosas para conferir devido cumprimento à regra do art. 11 da LRF, segundo o qual, *“Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação.”*

A irregularidade deverá **constar no rol de ressalvas** deste Relatório/Voto, a influenciar na aplicação de sanção pecuniária, com determinação ao gestor para a necessária elevação do percentual de arrecadação da dívida, a ser avaliado no exercício seguinte, sob pena do comprometimento do mérito das contas futuras.

4.7.2.2. Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.2.3. Relação dos Bens Patrimoniais do Exercício

Foi apresentada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando o montante de R\$303.396,17 em aquisições, que não corresponde aos valores identificados no Demonstrativo de Bens Patrimoniais, em que o gestor informou, uma vez adicionado os bens móveis adquiridos pela Câmara, no total de R\$5.089,00, perfaz o montante de R\$308.485,17, que se apresenta igual ao registrado no Demonstrativo de Bens Patrimoniais, segundo documento nº 06, **sanando a pendência apontada**.

Também foi apresentada certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo com o determinado no art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.2.4. Depreciação, Amortização e Exaustão

O Balanço Patrimonial do exercício indica que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, contendo nas notas explicativas a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

4.7.2.5. Investimentos

O Contrato de Rateio nº 033/2019 foi pactuado com o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL, para um investimento em 2019 da ordem de R\$23.028,00, com o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando consistência na peça contábil.

4.7.3. Passivo

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos "F" ou "P", de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.1. Passivo Circulante / Financeiro

A Dívida Flutuante apresentou saldo anterior de R\$422.532,35, havendo no exercício em exame inscrição de R\$4.372.126,44 e baixa de R\$4.388.553,83, remanescendo saldo de R\$406.104,96, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, de acordo com o estabelecido no MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Município é participante do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL. O Pronunciamento Técnico do referido Consórcio (Processo e-TCM nº 06872e20) informa que, por meio de Contrato de Rateio, foi previsto no exercício em exame o repasse de R\$23.028,00 pelo Município, sendo repassado o valor integral.

4.7.3.2. Obrigações a Pagar X Disponibilidade Financeira

O Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, evidencia a existência de **saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **equilíbrio financeiro** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$2.731.509,50
(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 2.731.509,50
(-) Consignações e Retenções	R\$324.605,27
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$80,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 2.406.824,23
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$81.419,69
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$5.115,93
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$1.101.833,97
(=) Saldo	R\$ 1.218.454,64

4.7.4. Passivo Não Circulante / Permanente

A Dívida Fundada apresentou saldo anterior de R\$13.542.619,20, havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$199.364,29 e baixa de R\$661.549,09, remanescendo saldo de R\$13.080.434,40, que não corresponde ao valor de R\$16.902.013,36, registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial, evidenciando uma divergência de R\$3.821.578,96, a reclamar esclarecimentos.

Por ocasião da defesa, após fazer referência à legislação aplicável à espécie, afirma que *“fica claro que nem sempre existe igualdade entre os valores da dívida fundada registradas no Anexo 16 e passivo permanente registrado no Balanço Patrimonial, fato ocorrido neste exercício, sem, no entanto, significar irregularidade.”* **Fato constatado por esta Relatoria.**

O Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP de R\$11.866.721,30 e de R\$25.972,80, respectivamente, não correspondentes com os

débitos parcelados de INSS e de PASEP, R\$12.777.807,68 e R\$0,00, respectivamente, informados pela Receita Federal ao TCM, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03.03.2020.

Desse modo, verifica-se diferença de R\$911.086,38 e R\$25.972,80, em relação aos valores informados do INSS e de PASEP, respectivamente.

O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna registra ainda obrigações com “Financiamentos Internos”, no importe de R\$1.075.861,17, cujos comprovantes não foram apresentados, em descumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Sobre esse apontamento, a defesa asseverou que *“esclarecemos que o montante de R\$1.075.861,17, se trata Dívida Fundada referente a Financiamentos Internos, saldo resultante do exercício de 2016. Por não sabermos ao que se refere esse débito, entramos com uma ação extrajudicial contra o ex-gestor, o Sr. André Araújo Martins dos Santos, solicitando esclarecimentos e fornecer documentos capazes de justificarem o registro contábil, referentes ao saldo do exercício de 2016, conforme comprovações em anexo. (Vide Doc. 04)”*, **sem contudo apresentar a certidão comprobatória da dívida.**

Diante do exposto, mantém-se no item 4.7.3.2 para cálculo do equilíbrio fiscal o montante de **R\$1.101.833,97**, inscrito no exercício e não comprovado por certidões válidas ou divergente do informado pela RFB, o que motivou a contestação pelo gestor, ao afirmar que o examinador *“inseriu indevidamente no cálculo do equilíbrio fiscal da entidade o montante de R\$1.101.833,97, registrado como Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo, que na verdade refere-se ao saldo da Dívida Fundada.”* Inobstante, de acordo com o demonstrado no tópico, **a defesa não se revelou apta para excluir o valor** na apuração do equilíbrio fiscal da entidade.

4.7.4.1. Precatórios Judiciais

O Balanço Patrimonial/2019 registra débito oriundo de Precatórios no montante de R\$55.628,39. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo, portanto, com o determinado nos arts. 30 § 7º e 10 da LRF e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.5. Ajustes de Exercícios Anteriores

O Balanço Patrimonial de 2019 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de R\$3.500,00. Ressalta-se que foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.

4.7.6. Dívida Consolidada Líquida

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício indicam que a Dívida Consolidada Líquida do Município é correspondente a R\$14.247.818,95, representando **43,56% da Receita Corrente Líquida** de R\$32.709.030,23, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

4.7.7. Demonstrativo das Variações Patrimoniais

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$42.239.086,72 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$40.858.815,33, resultando num superavit de R\$1.380.271,39.

Foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, sendo discriminadas em Notas Explicativas a origem e composição das contas Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas.

4.7.8. Resultado Patrimonial

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$6.622.263,48 que, acrescido do superavit verificado no exercício de 2019 da ordem de R\$1.380.271,39, evidenciado na DVP e subtraído dos Ajustes de Exercícios Anteriores de (R\$3.500,00), resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$7.999.034,87, conforme Balanço Patrimonial/2019.

5. Obrigações Constitucionais

5.1. Educação

5.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício e inscritas em Restos a Pagar com os correspondentes saldos financeiros, revelaram uma aplicação no montante de R\$10.964.460,99, representando **26,54%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da Carta Federal.

5.1.2. FUNDEB 60% - Lei Federal nº 11.494/07

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. A informação da Secretaria do Tesouro Nacional aponta que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$8.876.920,35.

O Município aplicou R\$6.217.573,54 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondente a **69,95%** da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

5.1.2.2. Despesas do FUNDEB – Art. 13, Parágrafo Único da Resolução TCM nº 1.276/08

No exercício em exame o Município arrecadou R\$ 8.888.744,48 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **101,45%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

5.1.3. Educação: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei Federal nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, apurado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos e as notas aqui abordadas referem-se à última avaliação, realizada no exercício de 2019, e divulgada pelo Ministério da Educação no mês de setembro de 2020, motivo pelo qual não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

A última avaliação disponível aponta o **IDEB** alcançado no Município no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de **4,8, acima** da meta projetada de **4,30**. Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **IDEB** alcançado foi de **3,70, não atingindo** a meta projetada de **4,70**.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município Retirolândia	4,8	3,70
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental é percebido que os resultados alcançados são **inferiores**, quando comparados com os do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, também, se percebe que os resultados alcançados são **inferiores** aos do IDEB do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo Município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO RETIROLÂNDIA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	3,10	2,40	3,2	2,90
2009	4,00	2,70	3,30	3,10
2011		3,10	2,90	3,30
2013	4,00	3,40	3,20	3,70
2015	4,30	3,70	3,30	4,10
2017	4,6	4,00	2,80	4,40

2019	4,8	4,30	3,70	4,70
------	-----	------	------	------

Cabe destacar que o artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios devem ser formulados de forma a assegurar dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Destarte, não se mostra razoável verificar cumprimento tão somente do montante investido sem se preocupar com os resultados obtidos na aplicação dos recursos. É urgente considerar a qualidade desse investimento, de forma a garantir – como deseja a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico, **ficando o gestor advertido com vistas à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação**, nos exercícios subsequentes.

5.1.4. Educação: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

Plano Nacional de Educação – PNE estabelece a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública. Nesse sentido, este Tribunal analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município com relação ao sobredito piso, reajustado para **R\$2.557,74** a partir de 1º de janeiro de 2019.

O valor do piso corresponde ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional, considerando-se a carga horária contratada e o valor-base da remuneração. Ressalve-se que as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira para profissionais da educação básica, nos termos da Lei Federal nº 13.005/14.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame, constatou-se o descumprimento da Lei Federal nº 11.738/08, tendo em vista que **3,49%** dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional.

5.2. Aplicação em Ações de Serviços Públicos de Saúde

O Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$4.196.608,64, correspondente a **21,62%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, ou seja, R\$19.406.351,01, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

5.2.2. Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, acerca da prestação de contas, porém não registra a assinatura de todos os seus membros, cumprindo parcialmente o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

O valor de recurso fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.690.372,10, superior, portanto, ao limite máximo de R\$1.377.166,32, estabelecido pelo art. 29-A, da

Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

O Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2019 declarado no SIGA, registra que a Prefeitura destinou o montante de R\$1.377.166,32 ao Poder Legislativo, cumprindo o legalmente estabelecido.

5.4. Remuneração dos Agentes Políticos

5.4.1. Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito

A Lei Municipal nº 422 fixou os subsídios do Prefeito em R\$15.300,00, do Vice-Prefeito em R\$7.775,00, e dos Secretários Municipais em R\$4.600,00.

As informações inseridas no Sistema SIGA evidenciam que foram pagos a título de subsídios ao Prefeito o total de R\$183.600,00 e ao Vice-Prefeito R\$93.300,00, totalizando R\$276.900,00, atendendo os limites legais.

5.4.2. Subsídios dos Secretários Municipais

As informações inseridas no Sistema SIGA dão conta de que foram pagos o importe de R\$276.000,00 em subsídios aos Secretários Municipais, dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.

6. Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal

6.1. Despesas com Pessoal

6.1.1. Limite da Despesa Total com Pessoal no Exercício

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$17.012.281,46 correspondeu a **52,01%** da Receita Corrente Líquida de R\$32.709.030,23.

Apesar do Poder Executivo ter cumprido o art. 20, III, 'b', da LRF, verifica-se que foi excedido o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento), ficando o Município sujeito às disposições previstas nos arts. 22 e 23 da citada Lei.

6.1.3 Instrução TCM nº 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos municípios quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado por meio do Edital nº 429/2019, para informar as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$1.139.208,48**, consoante quadro assentado no Pronunciamento Técnico.

6.1.4. Percentual da Despesa de Pessoal por Quadrimestre

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	57,64%	60,58%	62,63%
2018	68,67%	64,82%	57,52%

2019	53,88%	53,20%	52,01%
------	--------	--------	--------

6.1.5. Limite da Despesa Total com Pessoal Referente aos Quadrimestres

Nos quadrimestres de 2019, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

Em quadrimestre de exercício anterior a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, permanecendo acima do limite até o 3º Quadrimestre de 2018, contudo, no 1º Quadrimestre de 2019 houve recondução ao limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

6.2. Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

6.2.1. Publicidade

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da LRF.

6.3. Audiências Públicas

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos previstos no § 4º, do art. 9º, da LRF.

6.4. Transparência Pública

O Tribunal de Contas dos Municípios, de conformidade com o quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou os dados divulgados no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://www.retirolandia.ba.gov.br/> na data de 16.04.2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31.12.2019.

Neste contexto, o Pronunciamento Técnico registra que foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 68,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **9,51**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Desejada**.

7. Relatório de Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, o Sr. Adelson José Queiroz Rios, acompanhado da declaração datada de 31.12.2019, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

8. Resoluções Do Tribunal

8.1. Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos – Resolução TCM nº 931/04

O Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$247.773,61, sem que tenha havido questionamento quanto a sua aplicação.

8.2. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) – Resolução TCM nº 1.122/05

O Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) no valor de R\$17.021,92, sem que tenha havido questionamento quanto a sua aplicação.

8.3. Declaração de Bens

Foi a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31.12.2019, totalizando R\$422.029,89.

8.4. Questionário Relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9. Multas e Ressarcimentos Pendentes

As informações a seguir indicam que existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados pelo Tribunal de Contas.

9.1. Multas

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
07774e19	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito	N	N	11/10/2020	R\$3.000,00
07772e19	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito	N	N	16/11/2019	R\$5.000,00
03497e18	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito	N	N	31/03/2019	R\$7.000,00
07341e18	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito	N	N	04/01/2020	R\$5.000,00
07496e17	ANDRÉ ARAÚJO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito	N	N	20/01/2018	R\$5.000,00
07496e17	ANDRÉ ARAÚJO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito	N	N	20/01/2018	R\$17.280,00
20118e19	ANDRÉ ARAÚJO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito	N	N	24/08/2020	R\$2.000,00
20849e19	ANDRÉ ARAÚJO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito	N	N	31/08/2020	R\$3.000,00

Informação extraída do SICCO em 25/09/2020.

9.2. Ressarcimentos

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
06556-07	Adevaldo Martins dos Santos	Prefeito	N	N	11/03/2009	R\$29.159,30	
08356-09	Adevaldo Martins dos Santos	Prefeito	N	N	30/04/2010	R\$ 3.587,75	
09493-13	José Albérico Silva Moreira	Prefeito	N	N	05/04/2014	R\$10.450,72	
08532-14	André Araújo Martins dos Santos	Prefeito	N	N	05/01/2015	R\$5.135,49	Proc. nº 54616-16. Pago e contab. R\$5597,68 e atestado pela IRCE. Of. Chefe Exec. Insc. Dívida Ativa. Ajuizado Exec. Fiscal da correção monetária de R\$155,07
16602-11	José Albérico Silva Moreira	Prefeito	N	N		R\$139.344,61	

Informação extraída do SICCO em 25/09/2020.

Na defesa apresentada o gestor fez chegar aos autos os documentos nºs 09 a 11, para provar o recolhimento das multas que lhe foram aplicadas nos autos dos Processos TCM nºs 03497e18 (R\$7.000,00); 07774e19 (R\$3.000,00); 07772e19 (R\$5.000,00) e 07341e18 (R\$5.000,00). Assim como os documentos nºs 12 e 13 para provar que *“todos os demais processos, tanto das multas, quanto dos ressarcimentos, adotamos as providências requeridas, inclusive ações de execução fiscal, conforme comprovações ora anexadas.”*, de sorte que essa documentação deverá ser enviada à 1ª DCE, para as anotações de praxe.

III. DISPOSITIVO

Examinado o processo da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Retirolândia**, exercício 2019, denotam-se falhas, devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, que conduzem a Relatoria à formação de juízo pela aprovação com ressalvas das contas referenciadas.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, conquanto não chegam a contaminar o mérito das contas em análise, levam este Tribunal a consignar as seguintes **ressalvas**:

- Instrumentos de planejamento apresentados desacompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas.
- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município, em distonia com as exigências previstas no art. 11 da LRF.
- Ausência de providências com vistas à regularização da conta registrada no subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”;
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).
- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis;
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município;
- Desconformidade quanto a ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09.

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de **RETIROLÂNDIA**, Processo TCM nº **06466e20**, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **Alivanaldo Martins dos Santos**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), notadamente em razão dos questionamentos remanescentes.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinação à SGE:

Encaminhar à 1ª DCE os documentos nºs 09 a 13 da Defesa à Notificação da UJ, referentes ao recolhimento de multas devidas pelo gestor e ações judiciais envolvendo alguns agentes políticos, para os devidos fins.

Determinações ao Gestor:

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 24 de fevereiro de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC